



EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2025-PMA

CONTRATANTE: PREFEITURAMUNICIPALDEARARUNA
CONTRATADA: TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA

BASE LEGAL: Lei Federal n.º14.133/21 art.124e125.

CLAUSULA PRIMEIRA –DO PRAZO
Fica prorrogada a Ata de Registro de Preços 110/2025 até 30/09/2027.

CLÁUSULA SEGUNDA –DO VALOR
Fica aditivado ao contrato original, o valor de R\$ 388.475,00 (Trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO Inicial	Valor Total	Marca
01	LUMINÁRIA PÚBLICA LED POTÊNCIA MÁXIMA 180W, EFICIÊNCIA MÍNIMA 160LM/W,	UN	500	R\$ 463,25	R\$ 231.625,00	PERFECT LED KRONOS 180W 5K 7 P
02	LUMINÁRIA PÚBLICA LED POTÊNCIA MÁXIMA 100W, EFICIÊNCIA MÍNIMA 160LM/W,	UN	500	R\$ 313,70	R\$ 156.850,00	PERFECT LED KRONOS 100W 5K 7 P

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

ARARUNA-PR, 29 de setembro de 2026.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações e Contratos

AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2026
COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO Nº: 243/2026

OBJETO: Aquisição de empilhadeira motorizada a diesel, com capacidade nominal mínima de carga de 2.500 kg, equipada com garra hidráulica para movimentação de fardos e deslocador hidráulico lateral, incluindo transporte, descarga, instalação e testes dos implementos, entrega técnica, treinamento, garantia e assistência técnica, destinada à Unidade de Valorização de Recicláveis - UVR, através do convênio entre Itaipu Binacional e o Município de Guarapuava, conforme Instrumento de Repasse nº 4109401/2023 - Caixa Econômica Federal.

VALOR MÁXIMO: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO – POR ITEM.

SUORTE LEGAL: Lei Federal nº Lei nº 14.133, de 2021, Decretos Municipais nos: 6.320/2017, 7545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023.

SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <https://bllcompras.com/>.

CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrência até às 09h00min do dia 20/10/2026 (horário de Brasília (DF)).

ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.

PREGOEIRO(A): Giovane Feliz.

EQUIPE DE APOIO: Annelise Aparecida Chimanske Oliveira e Jermani Batista Caldas.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos: Pelo Portal da Transparência:

<https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1>: ou No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 1º andar – CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 – 3142-1050, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

Guarapuava, 30 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE
ADLIMARA REGINA RUIZ
Diretora de Licitações e Contratos

AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2026
COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO Nº: 236/2026

OBJETO: Aquisição de implementos agrícolas, com recursos do Convênio nº 252/2022 da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, visando a ampliação da capacidade operacional da mecanização agrícola municipal e ao fortalecimento das ações de apoio à agricultura familiar.

VALOR MÁXIMO: R\$ 923.021,51 (novecentos e vinte e três mil, vinte e um reais e cinquenta e um centavos).

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO – POR ITEM.

SUORTE LEGAL: Lei Federal nº Lei nº 14.133, de 2021, Decretos Municipais nos: 6.320/2017, 7545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023.

SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <https://bllcompras.com/>.

CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrência até às 09h00min do dia 16/10/2026 (horário de Brasília (DF)).

ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se dos recursos administrativos interpostos por C.M.V. CONSTRUTORA LTDA, e NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., em face da decisão que manteve classificada e habilitada a empresa JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões, dos documentos que instruem o processo e, especialmente, da decisão fundamentada proferida pelo Agente de Contratação, verifica-se que as questões suscitadas pelas recorrentes foram devidamente examinadas à luz do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

A decisão recorrida encontra-se suficientemente motivada, observando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, o correto reconhecimento da incidência da garantia adicional prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a proposta vencedora, no valor de R\$ 719.946,17, é inferior a 85% do orçamento estimado de R\$ 848.672,10, resultando em garantia adicional de R\$ 128.725,93.

Assim, não se identificam elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a reforma das demais conclusões adotadas pelo Agente de Contratação, cujos fundamentos ficam expressamente incorporados à presente decisão como razões de decidir.

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

I – RATIFICAR a decisão proferida pelo Agente de Contratação;

II – NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela C.M.V. CONSTRUTORA LTDA.;

III – DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., exclusivamente quanto à obrigatoriedade da garantia adicional prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, no valor de R\$ 128.725,93, negando-lhe provimento quanto aos demais fundamentos;

IV – MANTER a classificação e a habilitação da JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 52.503.010/0001-43, pelo valor global de R\$ 719.946,17; e

V – DETERMINAR a ciência dos interessados e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as determinações constantes da decisão do Agente de Contratação. Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Araruna-PR, 29 de setembro de 2026.

Gustavo França dos Santos
Prefeito
Município de Araruna-PR



LICITAÇÃO MODALIDADE: Dispensa: 41/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 101/2026

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e expirado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VII do art. 17 da Lei 14.133/2021.

Assim, adjudico o objeto da Dispensa conforme segue:

FORNECEDOR: ANTONIO GARCIA DE MORAES

CPF: ***.591.858.**

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

OBJETO: Aquisição de 1.000 (mil) cargas de cascalho natural, a serem extraídas e carregadas pelo próprio Município, provenientes da jazida localizada no Sítio São Pedro, Lote 24-C, Gleba 15, Colônia Mourão, Estrada Água Ilhema, Município de Araruna/PR, de propriedade do Sr. Antônio Garcia de Moraes, destinadas à manutenção, recuperação e recomposição das estradas rurais municipais danificadas em decorrência das fortes chuvas, em atendimento às medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência decretada pelo Município de Araruna/PR por meio do Decreto Municipal nº 2.691/202 homologado pelo Governo do Estado pelo Decreto nº 15.214/2026.

Araruna,30 de setembro de 2026.

Gustavo França dos Santos
PREFEITO



PORTARIA Nº. 699/2026

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido nas leis municipais nº. 1932/2017 e 1943/2017 e o Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº. 002/2025

RESOLVE:

Art. 1º. – EXONERAR a pedido LAÍS DE SOUZA, a partir de 01 de Outubro de 2026, portador (a) do CPF: 117.XXX.509-80, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil (40 HRS) temporário.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 30 de Setembro de 2026.

Gustavo França dos Santos
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora do Rocio, 390 , CNPJ 75.359.760/0001-99

Exercício: 2026

Decreto nº 2694/2026 de 30/09/2026

Abre Crédito Adicional Suplementar autorizado pela Lei Municipal Orçamentária nº 2238/2025 de 10/12/2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de ARARUNA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil seiscientos reais), para suplementar a dotação orçada insuficiente prevista no orçamento vigente:

Suplementação			
06.000.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE VIACAO, OBRAS E SERVICOS PUBLICOS		
06.004.26.782.0006.2.023.	MANUTENCAO DOS SERVICOS RODOVIARIOS MUNICIPAL		
163 - 3.3.90.39.00.00	000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	72.000,00	
14.000.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE ACAO SOCIAL		
14.001.08.244.0025.2.090.	MANUTENCAO DE DIVISAO DE ACAO SOCIAL		
563 - 3.3.90.39.00.00	000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	40.000,00	
564 - 3.3.90.39.00.00	1964 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	10.000,00	
14.002.08.243.0036.6.091.	MANUTENCAO DO PROJETO EDIFICAR		
771 - 3.3.90.36.00.00	934 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	1.600,00	

Total Suplementação: 123.600,00

Art. 2º. O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos proveniente de anulação da dotação abaixo:

Redução			
09.000.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE EDUCACAO		
09.003.12.361.0019.2.055.	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR		
322 - 3.1.90.11.00.00	000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	50.000,00	
325 - 3.1.90.13.00.00	000 CONTRIBUICOES PATRONAIS	22.000,00	
14.000.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE ACAO SOCIAL		
14.001.08.244.0025.2.090.	MANUTENCAO DE DIVISAO DE ACAO SOCIAL		
557 - 3.3.90.30.00.00	1964 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	
14.001.08.244.0025.2.252.	MANUTENCAO DO CENTRO MUNICIPAL DO IDOSO		
576 - 3.3.90.39.00.00	000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	40.000,00	
14.002.08.243.0036.6.092.	MANUTENCAO DO CRAS		
597 - 3.3.90.39.00.00	934 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.600,00	

Total Redução: 123.600,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora do Rocio, 390 , CNPJ 75.359.760/0001-99

Exercício: 2026

Art. 3º. Altera-se no PPA 2026/2029, lei municipal 2.237/2025 na LDO/2026 lei municipal 2.206/2025 e LOA 2026 lei municipal 2.238/2025. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de ARARUNA , Estado do Paraná, em 30/09/2026.

Prefeito

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS





CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSOS

Objeto: contratação de empresa especializada para execução da reforma do Ginásio de Esportes Zé 14, conforme Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, projetos técnicos e demais anexos.
Recorrentes: C.M.V. CONSTRUTORA LTDA. e NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida: JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ nº 52.503.010/0001-43.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação dos recursos administrativos interpostos por C.M.V. CONSTRUTORA LTDA. e NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão que classificou e habilitou a empresa JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026.

O certame adota o critério de menor preço global, sob regime de empreitada por preço global, e possui valor máximo estimado de R\$ 848.672,10. A ata registra que a JRS ofertou lance de R\$ 720.000,00 e, ao apresentar a proposta ajustada, reduziu o valor para R\$ 719.946,17, esclarecendo que a diferença decorreu de arredondamentos da planilha. O valor final permaneceu inferior ao lance anteriormente ofertado.

A C.M.V. questiona, essencialmente, as certidões de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico perante o CREA, alegando que seriam positivas e vendidas e sustentando que isso violaria o item 9.7, alíneas “a” e “r”, do edital. A NEVES formula impugnações mais amplas, abrangendo capacidade técnico-operacional, uso de acervo do responsável técnico e de empresa distinta, estrutura metálica, pintura epóxi, supostos quantitativos mínimos, declaração unificada, divergência de endereço, documentação econômico-financeira e garantia adicional. A JRS apresentou contrarrazões defendendo a manutenção de sua habilitação.

A presente decisão resulta de nova conferência individualizada do edital e do Projeto Básico, da ata da sessão, das razões e contrarrazões e dos documentos de habilitação da recorrida, com especial atenção aos pontos controversos.

II – ADMISSIBILIDADE E REGIME RECURSAL

Os recursos são conhecidos, porquanto foram processados no âmbito do procedimento e submetidos ao contraditório. O art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação ou inabilitação. O edital, no item 10.1, disciplina o prazo de 3 (três) dias para razões e contrarrazões.



Foram conferidos, entre outros, os seguintes conjuntos técnicos atribuíveis à própria pessoa jurídica: Academia Mauá, com CAT nº 1720250006080 vinculada à ART nº 1720254651937 e registro de estrutura metálica de 140 m², alvenaria estrutural, fundações e instalações; K M Ferreira Pinturas Ltda., com CAT nº 1720250000382 vinculada à ART nº 1720250296164 e reforma de edificação de alvenaria de 200 m², instalações elétricas e ligação de água; Albari Ribeiro de França, com ART nº 1720256410830 e serviços de edificação, estrutura de concreto, fundações e instalações; GRF Comércio de Hortifrutti, com ART nº 1720252649943, registrando reforma de edificação de alvenaria de 260,93 m², alvenaria estrutural de 287,86 m², estrutura metálica para edificação de 287,86 m², fundações e instalações; e atestado do Município de Araruna em nome da JRS referente à instalação de 840 m² de piso modular indoor no próprio Ginásio Zé 14.

O conjunto demonstra experiência empresarial em reforma/execução de edificações e em diversas disciplinas presentes no objeto. O edital admite somatório quando tecnicamente pertinente. Não se acolhe, portanto, a afirmação de que a JRS teria comprovado, em nome próprio, apenas piso modular.

IV.3 – Estrutura metálica, pintura epóxi, ACM, assentos e suposto quantitativo mínimo de 50%

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite que o edital exija quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo. Essa norma não institui, por si só, um quantitativo automático de 50% em toda licitação. A exigência deve estar objetivamente prevista no instrumento convocatório.

Na conferência do edital, o item 9.5.3 não contém a exigência quantitativa invocada pela recorrente. O item 9.7 exige similaridade e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, compatível com as parcelas relevantes, mas não fixa percentuais ou quantitativos mínimos individualizados para estrutura metálica, pintura epóxi, ACM, assentos esportivos ou instalações elétricas.

Também não é juridicamente adequado transformar, na fase recursal, cada item da planilha superior ao parâmetro do art. 67, § 1º, em requisito autônomo de habilitação não previamente delimitado no edital e no Projeto Básico. A regra legal serve para delimitar as parcelas sobre as quais podem recair exigências de experiência; não dispensa a definição objetiva no instrumento convocatório.

Assim, a ausência de atestado específico de pintura epóxi, assentos ou ACM, ou a alegada insuficiência de determinado quantitativo de cobertura/estrutura, não autoriza a inabilitação com base em requisito quantitativo que o edital não estabeleceu. A análise permanece qualitativa, conforme a redação efetivamente publicada, e o conjunto de atestados em nome da JRS é suficiente para afastar a tese de inexistência de experiência similar.

IV.4 – Documentos ligados à MM CONSTRUTORA E DESIGNER LTDA.

A ART/CAT em que figura MM CONSTRUTORA E DESIGNER LTDA. como empresa contratada integra o acervo profissional do engenheiro, mas não é utilizada nesta decisão para atribuir à



A apreciação deve observar os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

III – CONFERÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A conferência do texto efetivamente publicado é determinante, pois parte relevante da controvérsia decorre da atribuição, nas razões recursais, de conteúdo ao item 9.5.3 que ele não possui.

O item 9.5.3 do edital apenas determina que os licitantes encaminhem a documentação relacionada nos itens subsequentes para fins de habilitação. Não estabelece quantitativo mínimo de 50% para reforma de alvenaria, estrutura metálica, pintura epóxi, instalações elétricas ou qualquer outra parcela.

O item 9.7, alínea “b”, exige atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica em nome da proponente, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução anterior de obra ou serviço de engenharia similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, compatível com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, admitido o somatório quando tecnicamente pertinente e desde que não comprometa a demonstração da capacidade de execução.

As alíneas “a” e “r” do item 9.7 exigem, respectivamente, certidão de registro da pessoa jurídica e certidão de registro da pessoa física responsável técnica, com regularidade perante CREA/CAU, dentro do prazo de validade. O item 9.8.1 exige balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com as regras específicas dos subitens seguintes.

Quanto à proposta, o item 8.3.1 reproduz o critério do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e o item 8.3.2 determina garantia adicional quando a proposta vencedora for inferior a 85% do valor orçado, equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta.

IV – CONFERÊNCIA PONTO A PONTO DAS ALEGAÇÕES
IV.1 – Certidões do CREA: recurso da C.M.V.

A alegação de vencimento não se confirma documentalmente. A Certidão de Registro Profissional e Positiva de Débitos nº 100868/2026, referente ao Engenheiro Civil Jefferson Rosa dos Santos, CREA-PR nº PR-222257/D, foi emitida em 10/09/2026 e possui validade até 13/10/2026. O próprio documento declara que o profissional se encontra regularmente registrado, com situação regular, embora registre débitos de anuidade parcelados e ausência de débitos de fiscalização ou dívida ativa.

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos nº 100869/2026, referente à JRS, igualmente possui validade até 13/10/2026. Ela certifica que a empresa se encontra regularmente registrada e habilitada a exercer suas atividades no Paraná, limitada às atribuições do responsável técnico, e registra débitos de anuidade parcelados, sem débitos referentes a processos de fiscalização ou dívida ativa.



JRS experiência operacional que pertence a pessoa jurídica distinta. Essa exclusão metodológica atende à própria distinção feita pela recorrente. Ainda assim, os demais documentos emitidos ou registrados em nome da JRS são suficientes para a conclusão adotada.

IV.5 – Alteração da razão social

A terceira alteração e consolidação do contrato social registra o mesmo CNPJ nº 52.503.010/0001-43 e a passagem da denominação JRS CONSTRUÇÕES LTDA. para JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. A alteração nominal não rompe a identidade da pessoa jurídica nem elimina seu histórico contratual. Por isso, atestados da mesma pessoa jurídica sob a denominação anterior podem ser considerados, desde que o CNPJ e os demais elementos de identificação coincidam.

IV.6 – Declaração unificada com referência à Concorrência nº 04/2026

Foi confirmada a inconsistência numérica apontada: há declaração com referência à Concorrência Eletrônica nº 04/2026, embora o procedimento seja o nº 006/2026. A própria recorrente NEVES reconhece que a falha, isoladamente, pode ser esclarecida se não houver alteração substancial.

A identidade da declarante, CNPJ, representante, data de apresentação, proposta e demais documentos vinculados ao presente certame permitem compreender inequivocamente a manifestação. O item 21.16 do edital afasta o afastamento do licitante por exigência formal não essencial quando seja possível aferir sua qualificação e compreender a proposta, e o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância nem a validade jurídica.

Conclusão: erro material sanável, sem efeito inabilitante.

IV.7 – Divergência de endereço

A conferência societária demonstra que a sede correta da JRS é Rua Cidrque Pereira, nº 84, Centro, Mauá da Serra/PR, CEP 86828-000. Há declarações/proposta com referência ao nº 123. A divergência é real, mas não altera CNPJ, razão social, representante ou identidade da licitante.

Por se tratar de dado cadastral acessório, a inconsistência deve ser corrigida/certificada nos autos, sem inabilitação, desde que a contratação utilize o endereço societário atualizado.

IV.8 – Qualificação econômico-financeira

O edital exige as demonstrações dos dois últimos exercícios sociais. Foram localizados documentos contábeis de 2024 e 2025, com termos de encerramento e autenticações perante a Junta Comercial. O livro de 2024 foi autenticado em 12/11/2025; o de 2025, em 18/05/2026. Para 2025, a documentação apresenta Ativo Total de R\$ 335.717,00, Passivo Circulante de R\$ 6.704,04 e Patrimônio Líquido de R\$ 329.012,96, além de índices contábeis. Para 2024, há



Logo, a expressão “positiva de débitos” não pode ser isolada do conteúdo certificador do próprio CREA. O edital exige registro com regularidade e validade; não exige certidão de quitação de anuidades. Como as duas certidões estavam válidas e expressamente certificavam registro regular, não se verifica o descumprimento apontado. Não há necessidade de utilizar o art. 64 para substituir certidões: os documentos originalmente apresentados já comprovam a condição exigida.

O entendimento dos Tribunais de Contas corrobora essa conclusão. O TCE-PR, no Acórdão nº 922/2025 – Tribunal Pleno, considerou formalismo exacerbado a inabilitação de licitante em razão de certidão do CREA vencida, destacando a possibilidade de diligência para confirmação de condição preexistente e a necessidade de observância dos arts. 64 e 67, V, da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, o TCU, no Acórdão nº 1.064/2026 – Plenário, assentou ser irregular exigir, para fins de qualificação técnica, certidão de quitação perante conselho de fiscalização profissional¹, por extrapolar a documentação admitida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, entendimento que se harmoniza com precedentes anteriores da Corte de Contas.

No caso concreto, a situação é ainda mais favorável à manutenção da habilitação, pois as certidões apresentadas pela JRS estavam dentro do prazo de validade e certificavam expressamente a regularidade dos registros, não havendo demonstração de suspensão, cancelamento ou baixa perante o CREA-PR. A existência de anuidades parceladas, por si só, não se confunde com ausência do registro ou inscrição profissional exigidos pelo art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, à luz do edital, da legislação aplicável e da orientação do TCE-PR e do TCU, não há fundamento para inabilitação da recorrida nesse ponto.

Conclusão: improcede o recurso da C.M.V. quanto ao item do CREA.

IV.2 – Capacidade técnico-operacional da JRS

A premissa jurídica da NEVES é correta ao distinguir capacidade técnico-profissional do engenheiro e capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. CAT/ART do profissional, isoladamente, não transforma experiência de terceira empresa em experiência operacional da licitante. Por isso, documentos cuja empresa contratada seja pessoa jurídica diversa, como MM CONSTRUTORA E DESIGNER LTDA., não são computados nesta decisão como prova autônoma da capacidade operacional da JRS.

Entretanto, a documentação contém registros em que a própria JRS, identificada pelo CNPJ nº 52.503.010/0001-43, figura como empresa contratada/executora. A alteração de denominação de JRS CONSTRUÇÕES LTDA. para JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. não criou nova pessoa jurídica: a terceira alteração e consolidação do contrato social preserva o mesmo CNPJ e formaliza a nova razão social.

¹ Acórdão 6550/2024-TCU-Primeira Câmara



demonstrações próprias do exercício. A divergência indicada pela recorrente entre declaração acessória e números de exercício diverso não elimina as demonstrações contábeis efetivamente apresentadas.

Conclusão: não foi comprovada ausência dos exercícios exigíveis nem incapacidade econômico-financeira.

IV.9 – Proposta final e exequibilidade

O orçamento é de R\$ 848.672,10 e a proposta final da JRS é de R\$ 719.946,17, equivalente a aproximadamente 84,83% do orçamento. O valor não é inferior a 75% e, portanto, não se enquadra no critério objetivo de inexequibilidade previsto no item 8.3.1 do edital e no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A redução de R\$ 720.000,00 para R\$ 719.946,17 ocorreu após a etapa de lances, com justificativa de arredondamento da planilha, e não elevou o preço nem alterou a posição competitiva. A ata registra a aceitação da informação pelo agente de contratação.

IV.10 – Garantia adicional: correção do cálculo

Este ponto exige correção relevante em relação à interpretação apresentada nas razões recursais. O gatilho da garantia adicional é a proposta inferior a 85% do orçamento. Todavia, uma vez acionado o gatilho, o art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 8.3.2 do edital definem o montante como a diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta, e não como a diferença entre 85% do orçamento e a proposta.

Cálculo: R\$ 848.672,10 – R\$ 719.946,17 = R\$ 128.725,93. Portanto, mantida a JRS como vencedora, a garantia adicional devida é de R\$ 128.725,93, sem prejuízo das demais garantias exigíveis. O valor de R\$ 1.425,12 indicado no recurso corresponde apenas à diferença entre 85% do orçamento e a proposta e não é o valor da garantia definido pelo texto legal e editalício.

A necessidade de garantia adicional não constitui causa de inabilitação. Trata-se de obrigação decorrente do preço vencedor, a ser exigida no momento procedimental próprio antes da formalização contratual, conforme disciplina administrativa aplicável.

V – QUADRO CONSOLIDADO DA CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Ponto impugnado	Conferência documental	Conclusão	Efeito
CREA – pessoa física	Certidão 100868/2026; validade 13/10/2026; registro regular; débitos de anuidade parcelados.	Atende ao item 9.7(f).	Recurso C.M.V. rejeitado.



CREA – pessoa jurídica	Certidão 100869/2026; validade 13/10/2026; empresa regularmente registrada; débitos parcelados.	nº 9.7(a).	Atende ao item 9.7(a).	Recurso rejeitado.	C.M.V.
Capacidade operacional	Há documentos em nome do mesmo CNPJ da JRS relativos a reforma, estrutura metálica, fundações, instalações e piso esportivo.	Conjunto compatível com a exigência qualitativa do item 9.7(b).			Mantida habilitação.
MM Construtora	Há ART/CAT em que terceira empresa figura como contratada.	Não computar como experiência operacional da JRS; pode integrar acervo profissional do engenheiro.	Sem efeito inabilitante, pois há outros documentos da JRS.		
Quantitativo de 50%	Item 9.5.3 não contém tal exigência; item 9.7 não fixa percentuais individualizados.	Não pode ser criado na fase recursal.		Alegação rejeitada.	
Pintura epóxi/ACM/assentos	Não há exigência editalícia de quantitativo mínimo específico individualizado.	Ausência de atestado específico não gera, por si, inabilitação.		Alegação rejeitada.	
Razão social	Mesmo CNPJ; alteração contratual formaliza JRS Engenharia e Consultoria Ltda.	Mesma pessoa jurídica.	Atestados denominação anterior podem ser considerados.	sob	
Declaração 04/2026	nº	Erro numérico confirmado.	Erro material sanável.	Certificar saneamento.	
Endereço 84/123	Contrato social indica nº 84.	Erro cadastrário.	Corrigir/certificar antes da contratação.	da	
Balanços 2024/2025	Documentos de ambos os exercícios localizados e autenticados.	Não demonstrada insuficiência econômico-financeira.		Mantido habilitação; registrar índices considerados.	



Proposta 719.946,17	R\$ 84,83% do orçamento; superior ao limite de 75%.	Não objetivamente inexequível.	Mantida classificação.
Garantia adicional	Proposta abaixo de 85%; edital 8.3.2 e art. 59, §5º.	Valor correto: R\$ 128.725,93.	Recurso NEVES parcialmente provido nesse ponto, com correção do cálculo.

VI – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CONCLUSIVA

A vinculação ao edital opera em duas direções: impede a Administração de dispensar requisito material previamente estabelecido, mas também impede que, após a abertura das propostas, sejam criados critérios quantitativos ou documentos não previstos. A decisão deve se apoiar no texto efetivamente publicado e na documentação existente na data pertinente.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a constituição posterior de requisito material inexistente. Autoriza, contudo, diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. É nesse limite que se enquadram a correção do número do certame na declaração e a atualização/certificação do endereço.

Quanto à qualificação técnica, a decisão desconsidere, para capacidade operacional, documentos de terceira pessoa jurídica e se apóia apenas no conjunto que identifica a própria JRS pelo mesmo CNPJ. Com isso, evita-se a confusão entre acervo profissional e experiência empresarial apontada pela recorrente.

Quanto ao CREA, a conclusão decorre do conteúdo objetivo das certidões apresentadas: ambas estavam válidas até 13/10/2026 e certificavam registro regular. O fato de existirem anuidades parceladas não equivale, à luz do texto dos próprios documentos e do edital, à ausência de registro ou regularidade profissional/empresarial exigida para licitações.

Quanto à garantia adicional, a decisão acolhe a necessidade de sua exigência, porém corrige o valor. A literalidade do art. 59, § 5º, e do item 8.3.2 conduz à diferença integral entre orçamento e proposta: R\$ 128.725,93.

VII – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, DECIDO: I – CONHECER dos recursos administrativos interpostos por C.M.V. CONSTRUTORA LTDA. e NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; II – NEGAR PROVIMENTO ao recurso da C.M.V. CONSTRUTORA LTDA., porque as certidões de registro da pessoa física e da pessoa jurídica perante o CREA-PR estavam dentro do prazo de validade e certificavam registro regular, não sendo a existência de anuidades parceladas equivalente à ausência do requisito editalício;



III – DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. exclusivamente para reconhecer a obrigatoriedade da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.3.2 do edital, CORRIGINDO-SE o cálculo para R\$ 128.725,93, correspondente à diferença entre o orçamento de R\$ 848.672,10 e a proposta de R\$ 719.946,17; IV – NEGAR PROVIMENTO aos demais fundamentos do recurso da NEVES, especialmente quanto à pretendida inabilitação por capacidade técnico-operacional, estrutura metálica, pintura epóxi, ACM, assentos esportivos, suposto quantitativo mínimo de 50%, documentos de empresa diversa, declaração unificada, divergência de endereço e documentação econômico-financeira, pelas razões acima expostas; V – MANTER a classificação e a habilitação da JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 52.503.010/0001-43, pelo valor global de R\$ 719.946,17; VI – DETERMINAR que, antes da contratação, seja exigida da vencedora a garantia adicional de R\$ 128.725,93, sem prejuízo das demais garantias legal e editalmente cabíveis; VII – DETERMINAR que sejam formalmente certificados nos autos: (a) o saneamento do erro material relativo ao número do certame na declaração unificada; (b) a adoção do endereço societário atualizado, Rua Cidrque Pereira, nº 84, Centro, Mauá da Serra/PR; e (c) os índices econômico-financeiros efetivamente considerados a partir das demonstrações contábeis autenticadas de 2024 e 2025; VIII – REGISTRAR que os documentos técnicos em que pessoa jurídica diversa da JRS figure como contratada não foram utilizados, nesta decisão, como prova autônoma da capacidade técnico-operacional da recorrida; IX – DETERMINAR a divulgação desta decisão no sistema eletrônico e a ciência dos interessados; e X – NÃO HAVENDO reconsideração integral das pretensões recursais, encaminhar os recursos, as contrarrazões e esta decisão motivada à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Araruna, 29 de setembro de 2026.

HUELINTON BORTOLUCCI TRENTO
Pregoeiro Substituto
Município de Araruna – Paraná